

Acórdão: 15.456/02/3^a
Impugnação: 40.010106400-61
Impugnante: BMW do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Ester Diniz
PTA/AI: 02.000201683-88
Inscrição Estadual: 487.197943.0220
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Arguição fiscal de falta de destaque do ICMS/ST, em operação, tributada pelo imposto, de remessa de veículo para concessionária. Constatação de tratar-se de operação de remessa de mercadoria em demonstração, descaracterizando, dessa forma, a imputação fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre arguição fiscal de falta de destaque de ICMS/ST em nota fiscal referente a operação de remessa de mercadoria da fábrica em São Paulo para concessionária em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de falta de destaque do ICMS/ST, em nota fiscal de remessa de veículo, emitida pela Autuada, substituta tributária inscrita em Minas Gerais, estabelecida no Estado de São Paulo, para concessionária em Minas Gerais.

Sustenta a exigência, o Fisco, em razão de existir carimbo na nota fiscal com os termos "*lançado faturamento*", o qual, segundo o entendimento do Fisco, teria sido apostado pela concessionária destinatária, demonstrando o teor da operação, descaracterizando a citação no documento de "*outras saídas/serviço n speci*", que sustentava a falta de destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, o Fisco apresenta informação prestada pela empresa transportadora Brazul Transportes (fls. 17) esclarecendo que o carimbo, por sistema eletrônico, aposto na nota fiscal que acobertava a mercadoria, referente a data e hora, seria o único controle da empresa.

Por outro lado, a Autuada apresenta informação da empresa transportadora que emitiu o CTRC (fls. 34), Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda, esclarecendo que o carimbo "*lançado faturamento*" é "*de uso interno do transportador e serve exclusivamente para controle no processo de cadastramento das notas fiscais no banco de dados utilizado em nosso departamento de faturamento que é responsável pela emissão do CTRC*". Apresenta, inclusive, cópia do referido carimbo.

As alegações do Fisco de que as informações das duas transportadoras são contraditórias e de que "*não há necessidade da transportadora lançar qualquer informação adicional no corpo da nota fiscal*" são alegações que não vêm acompanhadas de qualquer fundamento lógico ou documental.

Inicialmente, cumpre salientar que a Autuada sustenta tratar-se a operação, objeto do trabalho fiscal, de remessa para demonstração. O Fisco, por sua vez, sustenta que o código fiscal de operação lançado no documento fiscal, 699.9, não se refere a remessa para demonstração.

Analisando-se o Anexo XVIII do RICMS, que cuida de "Código Fiscal de Operações e Prestações e Código de Situação Tributária", verifica-se que o código 6.99 refere-se a "*outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados*". Dentre essas saídas não especificadas, o próprio item enumera, ainda que não exaustivamente, mas apenas a título de exemplo, algumas saídas e entre essas a saída para demonstração.

Percebe-se que houve erro na citação do número do código no documento fiscal (699.9); não obstante, verifica-se que a citação da operação guarda total pertinência com o código citado.

Verifica-se, dessa forma, que a acusação fiscal apresenta-se sustentada por indícios frágeis.

A afirmação pelo Fisco de que o código fiscal de operações citado não se refere a remessa para demonstração vai de encontro à previsão do próprio regulamento do imposto.

As informações trazidas pelas transportadoras envolvidas não se apresentam contraditórias; a primeira retirou a mercadoria da Autuada, apondo o carimbo eletrônico; a segunda emitiu o CTRC, fazendo seus controles próprios.

Percebe-se, não obstante, que as informações trazidas pela Autuada em sua Impugnação, concernentes à devolução do veículo e posterior saída definitiva, não demonstram coerência temporal e espacial.

Por outro lado, ressalta-se que a acusação fiscal não possui os fundamentos legais necessários para sua sustentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, de todo o exposto, que reside dúvida quanto à ilicitude da operação, uma vez que os fundamentos sustentados pelo Fisco em sua peça fiscal não são conclusivos quanto à arguição fiscal.

Dessa forma, invoca-se o inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional para não aprovar a imputação fiscal em questão.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I -

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento com fulcro no inciso II do artigo 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator